

PARECER N.º 167/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 129/2024/DRC

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ofício n.º 129/2024/DRC da Secretaria Municipal de Saúde solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização de Termo de Colaboração com a Associação Catarinense de Apoio Social e Educação à Família – ACASEF, com dispensa de Chamamento Público, tendo como objeto a realização de seminários de capacitações, formações de Agentes Multiplicadores em Agravos, conforme Termo de Trabalho Incluso no pedido.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se, para os devidos fins, que, segundo os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades de organização civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Pela referida Lei, art. 31, deve o Poder Público realizar chamamento público, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade do chamamento.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No presente caso, além da natureza singular do objeto, conforme noticia o Ofício, os recursos financeiros são oriundos de emenda parlamentar específica para a entidade.

Assim, orienta-se que no caso da formalização de termo de Colaboração seja observada a previsão estabelecida nos art. 32, da Lei nº 13.019/2014, que dispõe:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo



administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

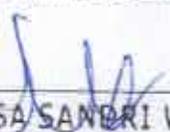
§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III. PARECER

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade da formalização do Termo de Colaboração com a Associação Catarinense de Apoio Social e Educacional à Família - ACASEF, com inexigibilidade de Chamamento Público, nos moldes da Lei nº 13.019/2014.

CIENTE DO
PARECER



LARISSA SANDRI WOJCIK
LARISSA SANDRI WOJCIK

Procuradora-Geral do Município

Lages (SC), em 28 de março de 2024.



MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município